ANTEPROJETO DE LEI Nº 8, DE 31 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a oferta de cursos de formação complementar, anuais e obrigatórios, cujos conteúdos programáticos conterão treinamento e orientação para a identificação de maus-tratos e abusos sexuais praticados contra criança e adolescente, aos professores e demais profissionais da Rede Municipal de Educação, em Lagoa da Prata.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Rede Municipal de Ensino de Lagoa da Prata oferecerá cursos de formação complementar, anuais e obrigatórios, aos professores e demais profissionais da Educação, cujos conteúdos programáticos conterão treinamento e orientação para identificar sinais de maus-tratos e abusos sexuais praticados contra criança e adolescentes.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 31 de maio de 2021.

SONINHA
Vereadora do MDB

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República de 1.988, em seu Art. 227, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Na mesma trilha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA (Lei Nacional nº 8.069 de 13 de julho de 1990), prevê que a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (Art. 4º, Parágrafo Único).

Esse diploma estabelece, ainda que:

> *"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".*

É público e notório que nossas crianças e adolescentes são, cada vez mais, vítimas de crimes sexuais e os números por si só não demonstram a quantidade real de vítimas, pelo contrário, certamente o número real, caso pudesse ser apurado, nos causaria terror, mas infelizmente milhares de crianças e adolescentes estão sendo vítimas diárias de criminosos e em sua maioria não são denunciados.

Contudo, podemos e devemos buscar meios de diminuir a cifra negra, e buscarmos meios de identificar e proteger nossas crianças e adolescentes, e uma vez protegidas, denunciar o fato às autoridades competentes para a devida apuração e punição destes criminosos.

Para tanto, a capacitação dos professores e demais profissionais da Educação se torna imprescindível, pois as crianças e adolescentes, depois de seus lares, passam maior parte do tempo nas escolas, e lá, na figura dos professores, se sentem abraçados e protegidos, e enxergam na figura do professor, um amigo, um protetor, e por isso devemos entender o enorme potencial deste profissional no combate aos crimes sexuais cometidos contra nossas crianças e adolescentes, de forma especial na identificação dos sinais que as vítimas demonstram.

Para atingir esses objetivos, cumpre garantir a inclusão, de forma complementar e obrigatória, aos professores e demais profissionais da Educação Municipal, conteúdo programático à identificação de maus-tratos e abusos sexuais praticados contra criança e adolescente, o que deve ocorrer preferencialmente a cada ano, de modo que sejam capazes de identificar os sinais de maus-tratos e abusos sexuais praticados contra criança e adolescentes.

Estas capacitações poderão ser realizadas por profissionais dos quadros da própria Secretaria Municipal de Educação, bem como da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou ainda por outros profissionais particulares, e de outros órgãos públicos ou entidades do terceiro setor.

Dada a relevância da matéria, conto com o apoio dos Colegas para aprovação do presente Anteprojeto de Lei.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 31 de maio de 2021.

SONINHA
Vereadora do MDB